

J 86
mes

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO KRYSYIAN PANTELEÃO VIDAL DA SECRETARIA DE CULTURA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/SMCT/2024

MARIA DO CARMO KFOURI DA CUNHA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.126.219/0001-92, e ~Inscrição Estadual nº 645.415.482.111, com sede à Rua Francisco Paes, nº 356, Centro, São José dos Campos, estado de São Paulo, por sua representante legal, Sra. **MARIA DO CARMO KFOURI DA CUNHA**, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 4.780.108-6 SSP/SP e do CPF sob nº 304.596.728-00, domiciliada comercialmente à Rua Francisco Paes, nº 356, Centro, São José dos Campos, estado de São Paulo, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/SMCT/2024 ORIUNDA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA – SP POR MEIO DO EDITAL Nº 010/SMCT/2024,

CONTRA DECISÃO dessa digna Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU** a empresa **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, demonstrado pelos motivos abaixo:



fl 87
mes

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

DOS FATOS

A Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Caçapava, por meio do edital nº 010/SMCT/2024 visando conceder permissão de exploração a pessoas jurídicas, destinadas à distribuição de bebidas de Chopp durante o Festival de São João de Caçapava 2024, abriu licitação na modalidade de Chamamento Público.

Foi habilitada a empresa licitante **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, contudo, havia irregularidade em sua documentação apresentada, uma vez que na conferência dos documentos verificou-se que a data de validade estava vencida no documento MAPA, desde março de 2024.

Após a abertura dos envelopes, a Comissão permitiu a troca de documento da empresa **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, o que não poderia ter ocorrido uma vez que fere literalmente os ditames legais senão vejamos:

Nosso ordenamento prevê que não será admitida a substituição ou apresentação de documentos novos após apreciação pela Comissão Permanente de Licitação.

A permissão da Comissão pela troca de documentos, vale dizer, a substituição do documento vencido por outro documento após a conferência violou de forma irrefutável os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, igualdade, julgamento objetivo, dentre outros previstos no Constituição Federal.

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a **Lei Maior** diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão ao habilitar a empresa **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA** com



H. 88
Chopp

documentação substituída para sua habilitação, após abertura e conferência dos envelopes está cometendo ilegalidade e a ilegalidade na administração pública é imoral, devo lembrar também que ato ilegal não geram direitos.

Não bastasse o acima alegado, o Edital previa os valores máximos dos Choppes, quais sejam:

Barril de Chopp Tipo Pilsen R\$ 11,17

Barril de Chopp Tipo Escuro R\$ 11,37

Barril de Chopp de Vinho R\$ 13,07

Também previa o Edital o maior patrocínio.

Se de um lado a Empresa **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, ofereceu maior patrocínio, por outro lado, descumpriu totalmente o edital apresentando valores superiores aos indicados no mesmo, conforme constou na Ata.

Mesmo assim, a Comissão muito estranhamente habilitou a Empresa **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, como 1ª classificada, o que em hipótese alguma pode ser admitido, vez que fere os mais comezinhos princípios constitucionais.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA HABILITAÇÃO

É necessário que a habilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Saliento ainda que a empresa habilitada, **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada de uma forma equivocada e ilegal, uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório que torno a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda

11 89
Chaves

deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Carta Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da Recorrente, tendo em vista que, esta sim, cumpriu integralmente os requisitos previstos no Edital e a inabilitação da empresa ora habilitada porque ela não atende os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e nem a Lei nº 8.666/93, lei de licitações.

DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fiéis a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a habilitação da empresa **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA** é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

A empresa habilitada também não está de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Habilitação da Recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e acima apontadas;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada **MANSUETO MOREIRA E MOREIRA LTDA**, tendo em vista que descumpriu o que fora estabelecido no edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

11 90
Class

Termos que
Pede deferimento

De São José dos Campos para Caçapava, 04 de junho de 2024



MARIA DO CARMO KFOURI DA CUNHA – ME

CNPJ 04.126.219/0001-92